Este documento foi assinado digitalmente por JOSUE CLAUDIO DE SOUZA FILHO.	rância acessa o sita http://consulta toa am doy hr/shada a informa o código. C679D008-5E7DC68C.B04579AF_0920D49D
₹	5
딩	ý
끸	0
200	rm
ž	b L
9	٥
inte	9
<u>=</u>	/en
yita	į
;ĕ	é
윷	8
Si.	ģ
as	4
<u>ā</u>	1
ă	5
Ĕ	\ :
ಠ	‡
eq	1
Est	0
	900
	ğ
	0
	Cuc
	ź

Diário Eletrônico do TCE/AM,			,
Edição nº			
De	/	/	



Proc. Nº	
Fls. N°	

# Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 933/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Pág. 1

- 1- Processo TCE nº 1864/2011 5 volumes.
  2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Recursos Supervisionados pela SEMAD U.G. 350101.
- 4- Exercício: 2010.
- **5- Responsável:** Senhor José Antônio Ferreira de Assunção, Secretário Municipal de Administração e Ordenador de Despesas, à época.
- 6- Unidade Técnica: Informação Conclusiva 87/2013, fls. 897/903 DCAMM.
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer Ministerial nº. 5963/2013-MP-RMAM, à fl. 905 Procurador de Contas Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.
- 8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Recursos Supervisionados pela SEMAD – U.G. 350101. Exercício de 2010.

Glosa. Contas irregulares. Multas. Determinação à SEPLENO.

### 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

### 9.1 – À UN ANIMIDADE:

9.1.1 - Glosar o montante de R\$ 45.020,87 (quarenta e cinco mil e vinte reais e oitenta e sete centavos), referente às impropriedades nºs. 5, 6, 8 10 e 11 do Relatório/Voto, considerando o Senhor José Antônio Ferreira de Assunção, Secretário Municipal de Administração e Ordenador de Despesas, à época, em ALCANCE, nos termos do artigo 304, inciso I, da Resolução nº. 04/2002 (RITCE), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para que recolha o valor do débito aos cofres da Fazenda Municipal, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, inciso III, alínea "a" da Lei n. 2423/1996 – LOTCE e artigo 308, §3°, da Resolução nº. 4/2002 – Regimento Interno). Expirado o prazo estabelecido, o referido valor deverá ser inscrito na Dívida Ativa do Município, seguida de imediata cobrança judicial cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas;

Este documento foi assinado digitalmente por JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.	rância acesse o site http://consulta tre am dov.hr/snede e informe o código: C679DO0R-5F7DC6BC-R24579AF-0922DA9D
	<u>.</u>
	ģ

Diário Eletrôn	ico do T	ΓCE/AM,	
Edição nº			
De	/	/	



Proc. Nº	
Fls. N°	

### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

### ACÓRDÃO № 933/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 9.1.2 Julgar IRREGULAR, com fulcro no artigo 1º, inciso III, 22, alínea "b", da Lei n. 2.423/1996 (LOTCE); e artigo 188, §1º, inciso III, alínea "b", da Resolução TC nº. 04/2002 (RITCE), a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2010, dos Recursos Supervisionados pela SEMAD U.G. 350101, de responsabilidade do Senhor José Antônio Ferreira de Assunção, Secretário Municipal de Administração e Ordenador de Despesas, à época;
- **9.1.3** Na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI e artigo 52 da Lei nº. 2423/1996 LOTCE, aplicar ao Senhor **José Antônio Ferreira de Assunção**, Secretário Municipal de Administração e Ordenador de Despesas, à época, multa no valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), de acordo com o artigo 308, inciso VI, da Resolução nº. 04/2002 RITCE, alterado pela Resolução n. 25, de 30 de agosto de 2012, referente aos atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial constantes nos itens **3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11** e **12** do Relatório/Voto;
- **9.1.4** Fixar o prazo de **30** (trinta) dias (artigo 174 do Regimento Interno), para que o Senhor **José Antônio Ferreira de Assunção**, Secretário Municipal de Administração e Ordenador de Despesas, à época, recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor da multa ora aplicada, com a devida comprovação nos autos, o qual deverá ser atualizado monetariamente, na hipótese de expirar o prazo concedido (artigo 55, da Lei n. 2423/1996 LOTCE), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Secção III, do Capítulo X, da Resolução n. 4/2002 RITCE;
  - **9.1.5 -** Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que:
- a) Remeta à atual Administração dos Recursos Supervisionados pela SEMAD U.G. 350101, cópias autênticas das peças emitidas pela Comissão de Inspeção e pelo Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestações de Contas futuras;
- **b)** Notifique o Senhor **José Antônio Ferreira de Assunção**, Secretário Municipal de Administração e Ordenador de Despesas, à época, cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresente o devido recurso;
- **c)** Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 RITCE, adote as providências do artigo 162, §2º, do RITCE.
- 9.2 POR MAIORIA, na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI e artigo 52 da Lei nº. 2423/1996 LOTCE, aplicar ao Senhor José Antônio Ferreira de Assunção, Secretário Municipal de Administração e Ordenador de Despesas, à época, multa no valor de R\$ 5.480,15 (cinco mil, quatrocentos e oitenta reais e quinze centavos), de acordo com o artigo 308, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 RITCE, alterada pela Resolução nº. 25/2012, correspondente a R\$ 1.096,03, por mês de competência (junho, julho, agosto, setembro e outubro, do exercício de 2010), relativo aos dados e demonstrativos contábeis ACP/Captura,

	٥
	9
	۵
	$\tilde{c}$
	õ
	9
	Ц
	C679DODB-5F7DC6RC-R2A579AF-0922D
	57
	ă
	ά
	R-5F7DC6RC-R2
o	ă
Ĭ	۳
≓	۲
Щ.	1
Ŋ	5
⊇	ά
ŏ	2
	۲
٣	5
$\overline{}$	'n
$\approx$	Ċ
믁	ċ
₹	₽
굯	ζ
nte por JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.	
5	a
Ω̈	Š
9	ż
É	ī
ď	٥
ø	٥
Ĕ	۵
ne	ç
늄	ž
≒	2
ĕ̈́	2
o	
g	7
<u>≅</u> .	ď
o foi assi	ilta tre am or
ď	σ
ō	Ξ
0	ď
Ħ	ç
æ	ž
5	į
8	₹
ŏ	þ
æ	:
Este documento foi assinado	C
_	י פסספספ פור
	ŭ
	ā
	ď
	٦.
	č
	å
	nferênci

Diário Eletrônio	co do TO	CE/AM,	
Edição nº			_
De	_/	/	_



TRIBUNAL DE CONTA	S
DIV. DE ACÓRDÃOS-DIR	

Proc. Nº	
Fls. N°	

# Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

### ACÓRDÃO № 933/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO

remetidos ao Tribunal de Contas, fora do prazo fixado no artigo 4.º da Resolução nº. 10/2012 – TCE/AM.

Vencido o voto-destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso no ACP.

- 10- Ata: 40ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 28 de outubro de 2015.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador- Geral.

## JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

### YAR A AM AZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Relatora

### ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral